



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142897-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHA SOUZA DOS SANTOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. v.u.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.982
APELAÇÃO N° : 1142897-88.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 27ª VARA CÍVEL
APELANTE : JONATHA SOUZA DOS SANTOS
APELADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUÍZA : MELISSA BERTOLUCCI

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rede social "Instagram". Autor que reclama ter sido alvo da ação de "hackers", com a invasão de conta de sua titularidade mantida na plataforma da Empresa demandada. SENTENÇA de extinção do processo, com fundamento nos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença, com o deferimento da “gratuidade” e o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. EXAME: não configuração dos requisitos autorizadores à concessão do benefício da “gratuidade”. Aplicação do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Presunção de "pobreza" ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias relevados nos autos. Aplicação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Demandante que descumpriu a determinação de emenda com a juntada de documentação comprobatória da alegada “hipossuficiência financeira”. Extinção do processo pelo indeferimento da inicial que era mesmo de rigor, “ex vi” do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, reclamando ter sido alvo da ação de “hackers”, com a invasão de conta de sua titularidade mantida na plataforma da Empresa demandada.

A MMª. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença

apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial. Custas pela parte autora*” (“*sic*”, fl. 47).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença, com o deferimento da “*gratuidade*” e o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento (fls. 56/59).

Anotado o Recurso (fl. 60), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 67/74).

É o **relatório**.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, não é mesmo possível inferir dos elementos constantes dos autos que o autor, ora apelante, seja considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

É que a alegação de hipossuficiência apresentada pelo autor, ora apelante, não basta para a concessão do

“benefício da justiça gratuita”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, *“in verbis”*, que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No caso dos autos, embora o autor, ora apelante, afirme não possuir condição de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que, além de ter constituído Advogado particular para o patrocínio da causa, ele não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos, juntando apenas quatro (4) demonstrativos de pagamento (v. fls. 27/30).

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais não basta para a concessão da *“justiça gratuita”*, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da *“gratuidade”*, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza é relativa, portanto sujeita à prova contrária, e ainda que há indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da r. sentença apelada.

Observa-se ainda que o autor, ora apelante, nada disse em suas razões recursais acerca do descumprimento da ordem de juntada dos documentos indicados.

Assim, descumprida a determinação de emenda da inicial, era mesmo caso de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 102, parágrafo único, 321, 330 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1011855-32.2024.8.26.0223

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2025

Data de publicação: 27/03/2025

Ementa: APELAÇÃO. Sentença de extinção em razão da ausência de recolhimento de custas iniciais. Gratuidade. Manutenção do indeferimento. Parte que, mesmo instada a comprovar a vulnerabilidade, não comprovou a hipossuficiência, assim como não apresentou recurso contra a decisão de indeferimento. Custas iniciais. Recolhimento devido. Atividade jurisdicional exercida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1015709-71.2022.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Sérgio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/10/2023

Data de publicação: 20/10/2023

Ementa: APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta de pagamento da taxa judiciária, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Recurso da autora. Pretensão à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Impossibilidade. Determinação de juntada de documentos para

análise do pedido de concessão da benesse ou o recolhimento das custas iniciais. Desatendimento. Cabe ao magistrado, no exercício do seu livre convencimento, determinar a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, CPC). Autora que não comprovou, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos e nem acenou com a possibilidade de recolher a taxa judiciária. Manutenção do indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. Extinção corretamente decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, sem a majoração dos honorários advocatícios devidos pela apelante, com base no art. 85, § 11, do CPC, eis que não fixados na origem, ausente citação dos réus.

1051494-41.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Paulo Alonso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2025

Data de publicação: 11/03/2025

Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito de energia elétrica, c.c indenização por danos morais. Indeferimento da petição inicial. Providência desatendida pela autora. Extinção do processo bem determinada. 1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial. 2. Recurso da autora desacolhido. 3. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade judiciária e conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE. 4. Observância dos ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO "PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Extinção acertada. 5. Recurso da autora desprovido. Sentença de extinção do processo mantida.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO